

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cleide Calgato, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-162-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com satisfação que se apresenta a sociedade brasileira a coletânea de artigos selecionados, para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", realizado no XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 06 a 09 de julho de 2016, na cidade de Brasília – DF. Essa coletânea reúne pesquisadores de todas as regiões brasileiras, sendo estes de renomadas Universidades, tanto públicas como privadas que denotam o olhar crítico por meio de suas pesquisas científicas acerca de questões voltadas ao Direito e a Sustentabilidade.

Salienta-se que a qualidade dos temas apresentados em cada artigo, que é parte dessa coletânea, demonstram a importância do Direito Ambiental e da Sustentabilidade na sociedade contemporânea, verificando assim, os diversos problemas tanto sociais quanto ambientais existentes em nosso país e, como seria possível alcançar a sustentabilidade, seja ela local ou global. Esses problemas debatidos permitem que se viabilize possíveis soluções e metas para se alcançar uma sociedade melhor e mais solidária pautada na cooperação e na sustentabilidade.

O presente GT alicerça-se no estudo de pesquisas com temáticas fundamentais para a sociedade brasileira atual, cumpre-se, aqui brevemente mencioná-las: (i) “O ESTUDO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PENSAMENTO SISTÊMICO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” realizado por Lucimara Deretti; (ii) “MERCANTILIZAÇÃO DA AMAZÔNIA – DIREITO E POLÍTICA EXTERNA A SERVIÇO (?) DA SUSTENTABILIDADE” escrito por Elany Almeida de Souza, Danielle Jacon Ayres Pinto; (iii) “INSUSTENTABILIDADE DO CONSUMO COMO PROPULSOR DE DESENVOLVIMENTO E FELICIDADE” texto de Inaldo Siqueira Bringel, Luiz Alberto Blanchet; (iv) “MINERAÇÃO E PAISAGEM: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” realizado por Maraluce Maria Custódio; (v) “A JUSTIÇA AMBIENTAL E O HIPERCONSUMO NO SÉCULO XXI: AS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE” escrito por Cleide Calgaro, Agostinho Oli Koppe Pereira; (vi) “A DIMENSÃO AMBIENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” texto de Elenise Felzke Schonardie e Daniel Rubens Cenci; (vii) “A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E OS

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO MANEJO DO PIRARUCU NA AMAZÔNIA” escrito por Kátia Cristina Cruz Santos, Moises Seixas Nunes Filho; (viii) “A PÓS-MODERNIDADE E O CONSUMISMO NO MUNDO GLOBALIZADO” texto de Cláudia Maria Moreira Kloper Mendonça; (ix) “A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL tendo como autores Maria Oderlânia Torquato Leite e Francisco Roberto Dias de Freitas (x) “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL IN NATURA PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DIFUSO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO BRASIL” realizado por Hebert Alves Coelho, Elcio Nacur Rezende; (xii) “A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FONTES NATURAIS RENOVÁVEIS: UMA MANIFESTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” escrito por José Claudio Junqueira Ribeiro, Mariana de Paula e Souza Renan; (xii) “A CONTRIBUIÇÃO DOS PORTAIS BRASILEIROS PARA A SOCIEDADE INFORMACIONAL NO PROCESSO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE A ÁGUA” realizado por Micheli Capuano Irigaray, Francielle Benini Agne Tybusch; (xiii) “A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DE CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CAVIDADE TESTEMUNHO POR IMPACTOS IRREVERSÍVEIS DE EMPREENDIMENTOS EM CAVIDADES SUBTERRÂNEAS DE GRAU DE RELEVÂNCIA MÉDIO” texto de Dioclides José Maria; (xiv) “A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL NO BRASIL DIANTE DO DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” texto escrito por Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz; (xv) “PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR: ANÁLISE DO PROGRAMA BOLSA FLORESTA NO AMAZONAS” texto de Lais Batista Guerra, Valmir César Pozzetti; (xvi) “REVOLUÇÃO VERDE EM AÇÃO VERSUS REVOLUÇÃO AGROECOLÓGICA EM CONSTRUÇÃO: OS DIREITOS DA AGROBIODIVERSIDADE E OS CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE” texto de Jerônimo Siqueira Tybusch, Evilhane Jum Martins; (xvii) “ROMPIMENTOS DE BARRAGENS E O NECESSÁRIO ROMPIMENTO COM 1945: UMA QUESTÃO DE SUSTENTABILIDADE” texto escrito por Letícia Albuquerque, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; (xviii) “SUSTENTABILIDADE DA EXPLORAÇÃO DOS HIDROCARBONETOS NÃO CONVENCIONAIS: COMPLIANCE AMBIENTAL” realizado por Alexandre Ricardo Machado, Danielle Mendes Thame Denny; (xix) “SUSTENTABILIDADE, MEIO AMBIENTE E ÁGUA: UMA QUESTÃO DE SOBREVIVÊNCIA” escrito por Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza, Kamilla Pavan; (xx) “TECNOLOGIAS SOCIAIS APLICADAS A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO CAMPO” escrito por Greice Kelly Lourenço Porfirio De Oliveira, Nivaldo Dos Santos (xxi) “TEORIA DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE À SENSIBILIDADE” realizado por Suzete Habitzreuter Hartke;

(xxii) “O ESTÍMULO AO CONSUMO COMO FORMA DE PODER: OS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE” escrito por Gabriella de Castro Vieira, Carlos Frederico Saraiva De Vasconcelos; (xxiii) “TRABALHOS VERDES E PRECÁRIOS: A POLÍTICA DE INCLUSÃO DO TRABALHO DO CATADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL” texto escrito por Ana Virginia Moreira Gomes, Patrícia Tuma Martins Bertolin;

Deste modo, pode-se observar a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado, de justiça ambiental e políticas públicas, entre outras que dispõem-se a busca de uma sociedade sustentável e de um direito pautado em dissolução de controvérsias sociais e ambientais.

Profa. Dra. Cleide Calgaro (UCS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (ESDHC)

**A DIMENSÃO AMBIENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO
AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

**THE ENVIRONMENTAL DIMENSION IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW:
LIMITS AND POSSIBILITIES TO THE REALIZATION OF THE RIGHT TO AN
ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT**

Elenise Felzke Schonardie ¹
Daniel Rubens Cenci ²

Resumo

O presente trabalho aborda as perspectivas de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental do cidadão. Analisa a estruturação do regramento existente no âmbito internacional e nacional, enfrentando os neologismos sobre o Estado Democrático de Direito. Avança-se para dimensões como políticas públicas, ética, meio ambiente, participação cidadã, sustentabilidade. A pesquisa teórica de abordagem dedutiva, conclui que a efetivação da proteção jurídica do ambiente está intrinsecamente relacionada a corresponsabilidade entre o Estado e o cidadão no desenvolvimento de práticas e políticas voltadas ao bem comum e que a implementação da sustentabilidade tem estreita relação a justiça social.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Meio ambiente, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the prospects of realization of the right to an ecologically balanced environment as a fundamental right of citizens . It analyzes the structure of the existing regramento the international and national level. Advances to dimensions such as public policy , ethics, environment , citizen participation , sustainability. The theoretical research deductive approach concludes that the effectiveness of the legal protection of the environment is closely related to responsibility between the state and the citizen in the development of practices and policies and that the implementation of sustainability is closely related to social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state of law, Environment, Sustainability

¹ Doutora em Ciências Sociais, Professora do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ e da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo; E-mail: elenisefs.adv@gmail.com; Brasil.

² Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Professor do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ; danielr@unijui.edu.br; Brasil.

1 Introdução

A temática ambiental tem sido abordada das mais diferentes maneiras, em especial, a dimensão da crise ambiental, que se manifesta nos eventos climáticos catastróficos, dos quais cada cidadão é testemunha, especialmente pelo destaque proporcionado pelas mídias. Dá-se ênfase à dimensão ambiental no Estado Democrático de Direito, suas formas de apresentação, os neologismos que buscam agregar a face ambiental, socioambiental, entre outras, adentra-se a análise do Direito Ambiental, limites e possibilidades enquanto instrumento para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental e de maneira especial, analisa-se a perspectiva da efetivação do referido direito mediante a construção de sociedades sustentáveis.

Inicialmente adentra-se ao tema da crise ambiental, suas causas e a construção de uma rápida memória histórica, com o objetivo de pontuar os períodos especiais de desenvolvimento da compreensão da própria crise, com a qual se pretende propor ao leitor a compreensão da temática ambiental, com sua necessária compreensão global. Desta análise decorre a necessária inserção do debate como um tema supranacional com a participação imprescindível de todos os países como condição para a construção de compromissos coletivos na construção de sociedades sustentáveis.

Nesta direção busca-se os fundamentos internacionais, especialmente construídos no espaço da ONU – Organização das Nações Unidas, como elo comum de orientação para a construção de modelos de sociedades democráticas e sustentáveis.

Ainda no mesmo sentido, percorre-se algumas regras especiais que fundamentam e consolidam o Estado Democrático de Direito brasileiro, seus instrumentos de ação conectados aos propósitos dos demais países, como possibilidade de efetivação do direito constitucionalmente a todos assegurado de ter acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, constituindo-se em dever do Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com tais propósitos desenvolve-se este tema, procurando gerar inquietação e promoção do debate acerca da crise ambiental, das responsabilidades que precisam ser distribuídas, na responsabilidade equitativa entre pobreza e riqueza. Tangencia-se outras áreas do conhecimento, como o campo da ética intergeracional, da sociedade de consumo, da educação ambiental, da internacionalização dos compromissos políticos, das políticas públicas e da

participação cidadã, como dimensões fundamentais para uma construção de sociedades sustentáveis.

2 Estado Democrático de Direito e a emergência da crise ambiental

O tema da crise ambiental instalou-se na agenda política global com a realização da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em junho de 1972. Naquela oportunidade, por meio de sua declaração final, afirmava-se que o mundo poderia enfrentar uma crise ambiental global, decorrente da forma predominante de vida alcançado pelos seres humanos. Apontou-se que por ignorância ou omissão a humanidade vinha causando danos potencialmente irreparáveis ao meio ambiente terrestre, bem natural do qual dependia a vida e o bem-estar humano, assim como todo o processo de vida no planeta. Destacou-se que havia um número cada vez maior de problemas relativos aos meios que, sendo de âmbito regional ou global ou de repercussão no âmbito internacional comum, para a sua solução, exigiria ampla colaboração entre as nações do planeta e a adoção de medidas pelas organizações internacionais no interesse de todos.¹

O enfrentamento dos problemas ambientais e a busca de alternativas para uma sociedade sustentável enfrenta atualmente a emergência de uma crise na esfera ambiental. Entretanto, a busca de soluções passa necessariamente pela correção do quadro de flagrantes desigualdades no campo social e a garantia de acesso, por parte da população mais pobre, aos seus direitos sociais básicos, o que, diga-se de passagem, também é causa potencializadora da degradação ambiental. No projeto da modernidade, os direitos sociais ainda estão no meio do caminho, porém, agrega-se um novo desafio existencial a esses direitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Estado Democrático de Direito com a dimensão ambiental agregada, emerge de uma nova visão consolidada na Constituição Federal de 1988, numa nova hermenêutica para o papel do Estado junto à sociedade, uma vez que com a caracterização do meio ambiente como um direito fundamental, a proteção ambiental agregou uma nova e maior responsabilidade ao Estado, qual seja, a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental para a sadia qualidade de vida.

Tal situação gera a necessidade de uma reestruturação do Estado Democrático de Direito, agregando-lhe o adjetivo de ‘Estado Democrático de Direito Ambiental’, conforme

¹ Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Humano de 1972

inovações da literatura. Tal adjetivação não se esgota na dimensão ambiental, mas avança a nova terminologia para um conteúdo inovador, expresso na ideia de sociedade sustentável, que lhe agrega a necessidade do equilíbrio entre as dimensões ambiental, social e econômica. Três vertentes imprescindíveis na construção de um desenvolvimento sustentável.

No mesmo sentido afirmam Leite e Ferreira (2004) em linhas gerais, o Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente, consolidando o papel do Estado Democrático de Direito como garantidor de uma nova dimensão, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para o que passa pela efetivação de medidas e políticas em que os atores sociais passem a fazer parte do processo de desenvolvimento através da efetivação da cidadania, a qual nasce de uma re(conceitualização) de valores coletivos voltados à proteção ambiental em prol da própria qualidade de vida e do bem estar da coletividade no presente, agregando-se o cuidado e a proteção ao patrimônio natural, para presentes e futuras gerações.

Neste sentido, emerge um novo perfil para o Estado de Direito, modificado, que alarga o campo dos direitos sociais, os quais exigem ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos, mediante instrumentos capazes de garantir proteção, não só através de responsabilização como de preservação do ambiente natural, visando com isso, a preservação ecológica e a garantia da qualidade de vida.

No mesmo sentido Moraes (1996) destaca uma definição do que efetivamente é o Estado Democrático de Direito e sua principal finalidade, fortalecendo sua vocação pelo permanente amadurecimento e consolidação da dimensão democrática com um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, enquanto Estado Democrático de Direito a dimensões sociais, políticas, econômicas ou ambientais, mas uma adaptação sempre melhorada das condições sociais gerais de existência. Assim, o conteúdo expresso na dimensão democrática ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, para que respondendo a crises de cada época promova qualidade de vida e cidadania, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. Neste contexto, a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência em todas as dimensões.

Não parece elementar, entretanto, que o conjunto significativo de leis produzidas na área ambiental, na esteira da busca de soluções para a crise ambiental, demande a criação de um Estado de Direito Ambiental, por tratar-se de um conteúdo que está presente no próprio

adensamento do significado da Democracia, bem como, pelo risco de que se reforce a ideia de que a dimensão ambiental esteja vinculada apenas aos temas da ecologia e do patrimônio natural, e desvinculada do ser humano como um todo.

Tal quebra da relação homem natureza, em verdade, está na base da crise ambiental, na qual o antropocentrismo eleva a diferentes valores simbólicos o homem e a natureza. Essa dualidade historicamente reproduzida especialmente pelas teorias teocêntricas e criacionistas vincula a dimensão do sagrado ao ser humano, enquanto a natureza é relegada a objeto a ser dominado pelo homem.

Igualmente o imaginário científico moderno reproduz, com novos elementos, a ruptura entre homem e natureza, sendo que pela razão e pela ciência, coloca o homem como ser superior a dimensão ecológica e natural. Autoriza-se neste sentido, todo o tipo de intervenção humana sobre os bens naturais, para o desfrute e a realização da própria felicidade do homem. Pode o Direito neste contexto, garantir a proteção que o patrimônio natural demanda para manter certo equilíbrio em relação ao futuro?

O atual estágio da modernidade apresenta-se desafiador, com a necessidade de construir um paradigma novo e inovador, no sentido da não negação do anteriormente construído, mas da necessidade de ressignificar o homem e a natureza, de reposicionar o valor da revolução científica e tecnológica construída na modernidade e de devolver o homem ao seu espaço e aos seus vínculos naturais.

Não há meio ambiente ecologicamente equilibrado na especialização de conhecimentos propostos pela ciência moderna, senão por meio de um novo processo, pelo qual se reestabeleça diálogo entre os saberes, recompondo a relação entre homem e natureza, como propõe Leff (2006). Mas é também necessário repensar a ciência, o conhecimento e a tecnologia numa relação de cumplicidade entre os diferentes campos. É preciso inaugurar uma nova época. Hoje, a humanidade exige novos caminhos, novas respostas, sair dos guetos tradicionais do pensamento ocidental e aventurar-se em direção a novos saberes.

No entanto, o mito moderno ainda é o mito da razão – certeza racional – torna-se, ainda, o único instrumento para conhecer a verdade. O mito da cientificidade, do progresso e do consumismo desenfreado sobre o qual pretende-se assegurar equilíbrio mediante a juridicização das relações.

A atual crise ambiental é, pois uma crise do modelo de vida adotado pela modernidade, que aponta para um *pós*, para um *ainda não*, que necessita constituir uma ordem simbólica, um campo aberto a vários campos de sentido. A modernidade traz como uma de suas consequências uma crise da ética, uma vez que, na sociedade da técnica não há mais lugar para a tradição, para

valores, para o natural. Para sobreviver na modernidade, faz-se necessário edificar a ideia de um novo sujeito, com possibilidade de construir aventuras e experiências não apenas racionais em relação à vida e ao mundo em que vive, mas uma relação de cumplicidade, que descobre a subjetividade, que quer uma razão consistente para o bem viver, uma relação amorosa com a natureza.

Uma concepção de vida e de mundo que enxergue o ser humano na sua inteireza, como razão e emoção, como ser pensante, mas criativo, sensível. Mente e corpo entre outros corpos de uma mesma natureza que o abraça e que necessita do seu abraço. Que o acolhe e o alimenta, mas que precisa ser acolhida e alimentada por ele.

Assim, com base no exposto, emergem vários questionamentos sobre as relações do ser humano consigo mesmo, com a sociedade e com a natureza, com vistas a uma nova postura do homem frente à continuidade e à sustentabilidade de vida no planeta. Como pensar a sociedade numa época em que a relação com a natureza apresenta uma crise profunda no tocante ao comportamento eminentemente exploratório que o homem tem a seu respeito? É possível promover adequações na relação do homem com o espaço natural que permitam visualizar sustentabilidade? A adoção de uma racionalidade ambiental é possível e é garantia de qualidade de vida para o homem e demais seres vivos? Em que dimensão a ética da vida pode impactar e melhorar a relação de equilíbrio da presença do homem na natureza?

Estas e outras inquietações se impõem como campos necessários de reflexão, na busca da efetivação democrática do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos, bem fundamental à sadia qualidade de vida, que poderá, numa relação ética entre homem e a natureza, projetar a mesma qualidade ambiental para as futuras gerações, condições expressas na sustentabilidade.

Como condição *sine qua non* para alcançar sustentabilidade, há muito por construir. Iniciando pelo campo do direito, é impensável que sigamos projetando campos autônomos para os estudos e práticas jurídicas, como quis em longos tempos a dogmática jurídica. Romper tal lógica e alcançar a interdisciplinaridade é desafio profundo. Não cabe pensar um Estado de Direito para o meio ambiente, que não articule a dimensão internacional. Sim, pois a dimensão ambiental em última instância é absolutamente transfronteiriça. Estão implicados, campos como o Direito Administrativo e público, que não se faz sem os conteúdos concretos, o que demanda a revisão das formas de uso e ocupação dos solos, igualmente em dimensões transnacionais. Da distribuição das condições sociais e econômicas, que adensam o sentido da qualidade de vida, que justifica e dinamiza os processos socioculturais, que se traduz na possibilidade de acesso ao desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, pode-se falar em visão sistêmica do Direito ambiental e aplicação sistemática do direito, condições que nos parecem fundamentais para a efetivação da dimensão democrática do direito no âmbito ambiental, não sendo a melhor formulação a denominação de Estado Democrático de Direito Ambiental, para expressar a defesa do próprio Direito Ambiental. Seria, pois redundante agregar ambiental ao Democrático, bem como, exigiria produzirmos a mesma denominação para dimensões fundamentais da vida, como a economia, o direito internacional, o aspecto social e o próprio sentido de justiça.

Imaginar um Estado Pós-social, ou Estado Constitucional Ecológico, ou Estado de Direito Ambiental, ou Estado do Ambiente, ou Estado Ambiental de Direito, Estado de Bem-Estar Ambiental, ou Estado Socioambiental, ou Estado de Emergência Ambiental, entre outros, revela as múltiplas preferências pela expressão, resultante da época histórica de crise ambiental. Todavia, nos parece mais importante a convergência das análises e agendas, que não excluam aspectos sociais, ambientais e econômicos de um projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em seu sentido mais humano.

Mais do que neologismos ou a ideia de que está na construção de um direito novo, a síntese é no sentido de que a novidade se consolida juntamente com as ideias de República e de Democracia, porquanto, produzir fragmentações para contemplar os neologismos, compartimentaliza ainda mais o Direito, afastando-o da materialização enquanto direito de todos. No mesmo sentido é fundamental perceber que os objetivos estatais de um Estado Ambiental, assim como de um Estado Social, são, em seu conteúdo último e indissociável, o próprio dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade humana, concebida em sua integralidade.

3 Estado Democrático de Direito e seus fundamentos internacionais

O Direito Ambiental Internacional nasce da tomada de consciência da sociedade internacional da necessidade de estabelecer um sistema de proteção global ao meio ambiente, mediante a percepção de que o modelo de desenvolvimento industrial que marcou profundamente os séculos XIX e XX, avançou sobre as riquezas naturais de forma descontrolada, causando danos profundos, muitos dos quais irreversíveis. Refere Soares(2003) que mais especificamente a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, pode ser tomada como marco referência de tomada de consciência da importância dos Estados estruturarem uma legislação ambiental na qual as questões econômicas não causem danos irreparáveis ao meio ambiente.

Em sentido jurídico internacional tem-se no documento desta insigne conferência, a referência inicial para as políticas ambientais e o próprio direito ambiental contemporâneo. Antes desta Conferência, é possível identificar ações e iniciativas isoladas sobre o ambiente sem, todavia, apontar para uma política global de proteção ambiental.

Percebe-se que a real preocupação com o meio ambiente é algo bastante recente, pois foi somente ao final do século XX, com as primeiras concepções de ecologia, ainda estudada como ramo da biologia, que começou a se desenvolver um olhar para o meio ambiente como algo que está interligado à existência de todos os seres vivos. Até então, não há um nível de consciência ambiental, o homem não tinha se dado conta dos danos e ameaças ao equilíbrio natural que suas ações estavam causando.

Dentre os principais fatores que levaram a constatação das crises ambientais e a emergência do direito ambiental internacional podem ser citadas a questão da poluição transfronteiriça, que ultrapassava as fronteiras físicas dos Estados e a questão da poluição dos mares e oceanos que começava a gerar danos catastróficos de âmbito global, tudo isso tendo como ponto de partida a utilização dos recursos naturais pelo homem, de forma desmensurada no aspecto ambiental.

A constatação dos danos causados por tais práticas acabaram por despertar a consciência da necessidade de adotar-se condutas fundamentadas em princípios como a preservação, a precaução, a prevenção e de reparação dos referidos danos, o que forçou os países ao reconhecimento de que o meio ambiente é único para todos os povos, independente dos limites de um país ou continente, não existindo a possibilidade de se discutir o meio ambiente de forma fragmentada, individualmente em cada Estado-Nação. Tal pensamento levou os Estados a pensar de maneira coletiva, e buscar meios de proteção e preservação, promovendo o surgimento de normas internacionais de regulamentação do direito ao meio ambiente. É neste sentido que

A atual tomada de consciência da necessidade de prevenir-se contra a degradação do meio ambiente, o qual se encontra segmentado por inúmeras partes distribuídas pelos Estados, forçou os países a reconhecer que, no universo do planeta Terra, existe um único meio ambiente e a única maneira de ter-se uma regulamentação racional em relação a ele seria unificar os vários 'meio ambientes' – local, nacional, regional ou internacional – num único sistema normativo, determinado pelo direito internacional. [...] somente poderia haver resultado na prevenção de grandes tragédias ambientais desde que houvesse uma efetiva coordenação, em nível internacional, dos esforços e das políticas ambientais, adotados nos ordenamentos jurídicos nacionais. (SOARES, 2003, p. 39/40)

Identificam-se divergências quanto ao marco inicial do direito internacional ambiental, contudo, é pacífico o entendimento de que somente após a constatação de que apenas agindo globalmente, através de compromissos e ações conjuntas, é que se poderia evitar a continuidade da degradação e, neste entendimento, começaram a surgir, ainda muito latente, as primeiras normas internacionais voltadas proteção do meio ambiente. O entendimento de que há uma crise ambiental que afeta a qualidade de vida e as diferentes sociedades no âmbito internacional e que algo precisa ser feito acerca do tema, intensificaram-se a partir do final dos anos 60. Os alertas dão conta de que a brutal exploração dos recursos naturais estavam impondo limitações aos sistemas ecológicos da terra e que os mesmos teriam influência fortemente negativa no desenvolvimento do século XXI.

Mais importante, contudo, é o surgimento das normas de proteção ambiental, com características desse novo campo do direito – o direito ambiental internacional - o qual passa a construir uma autonomia no tema e uma flexibilidade com as regulamentações de âmbito internacional e com isso “[...] passa a prevalecer um entendimento de que o Direito Ambiental do século XXI não deve ser confundido com a mera proteção dos bens naturais. [...]” (OLIVEIRA, 2007, p. 114)

A Organização das Nações Unidas - ONU desempenhou papel fundamental na criação e desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental uma vez que foi através da Resolução nº 2.398 da Assembléia Geral que em 1968 que se recomendou a convocação o mais breve possível da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano. Mesmo assim, decorrem quatro anos de consulta entre os Estados e, de trabalho preparatório, onde foram elaborados e discutidos os principais elementos as serem apresentados na Conferência.

A Conferência de Estocolmo realizada em 1972, é considerada como um dos pontos de partida para as discussões sobre meio ambiente. Aliás, foi a resolução que convocou os países para a Conferência do Rio de Janeiro sobre meio ambiente que se utilizou pela primeira vez a expressão Direito Ambiental Internacional, o qual passou a ter uma autonomia no âmbito jurídico e apresentar características peculiares em relação aos demais ramos do direito.

Isso faz com que seja um direito que passou a ter um desenvolvimento mais rápido no plano internacional do que no plano interno, muito embora, atualmente, já se verifique um equilíbrio entre ambos. [...]. Trata-se, portanto, de um direito com caráter horizontal, pois abrange diferentes ramos. Possui, ainda, uma natureza inter e multidisciplinar e que se apresenta influenciado por critérios finalistas, ao contrário dos demais ramos, em que o fim a ser atingido não é algo determinante, desde que as relações se processem de modo adequado. (OLIVEIRA, 2007, p. 114)

Durante essas discussões começaram a surgir as primeiras divergências entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, enquanto os primeiros pleiteavam colocar em pauta questões voltadas a poluição da água, do solo e da atmosfera, os segundos queriam que fossem discutidas políticas de preservação; verificando-se com isso a despreocupação dos países desenvolvidos com os custos que Soares (2003, p. 43) chama de uma política de “limpar o mundo a qualquer custo”, o que fez com que alguns países de desenvolvimento não aceitassem positivamente a realização da Conferência, inclusive o Brasil, uma vez que para estes existiam problemas considerados de maiores dimensões e com reflexos diretos como a fome, a pobreza, a educação.

Contudo, após inúmeras discussões e negociações preparatórias, foi marcada a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano para ser realizada nos dias 05 a 16 de junho de 1972, na cidade sueca de Estocolmo, dando assim uma visão mundial e madura do direito ambiental internacional, sendo este momento considerado como o marco inicial do desenvolvimento de tal direito, uma vez que, após a referida conferência inúmeros foram os tratados e convenções firmados entre os países visando a proteção ambiental, sendo todos eles passados pelo crivo de órgão especializados da ONU.

A Declaração de Estocolmo constituiu um marco para o direito Ambiental Internacional, tendo em vista que a consciência acerca dos dilemas ambientais surgiu na década de 70. [...]. Com base na Declaração de Estocolmo conseguiu-se formalizar, num documento escrito, metas a serem seguidas pelos países para que se consiga alcançar um nível de desenvolvimento econômico e ambiental de forma a um não interferir negativamente no outro. [...] (OLIVEIRA, 2007, p.138)

Durante a Conferência das Nações Unidas, de acordo com Soares (2003) foram votados vários documentos como: a Declaração de Estocolmo, composta de um Preâmbulo com 07 pontos e de 26 princípios; o Plano de Ação para o Meio Ambiente, composto por 109 recomendações envolvendo as políticas voltadas a avaliação do meio ambiente mundial, à gestão do meio ambiente e as direcionadas às medidas de apoio; a resolução sobre os aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e a resolução que criava o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).

Paralelamente às reuniões oficiais dos Estados durante a Conferência de Estocolmo, inúmeros eventos foram promovidos por organizações governamentais e não governamentais e por entidades privadas em defesa do meio ambiente. Essas manifestações, associadas as reuniões oficiais acabaram por gerar reflexos diretos e imediatos nas relações internacionais dos Estados e em seus ordenamentos internos, dando origem a inúmeros tratados e convenções.

Assim, como refere Oliveira (2007), a referida conferência contribuiu de forma significativa para a modificação da concepção de Direito Ambiental Internacional, o qual passou a ter mecanismos de regulamentação, administração e gestão de recursos ambientais mediante o estabelecimento de metas econômicas e ecologicamente aceitáveis.

Passados 10 anos da Conferência das Nações Unidas, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), tendo por objetivo discutir e avaliar os resultados da referida conferência, promovem em Nairóbi um encontro onde foi criada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, instituída em 1983, a qual tinha por finalidade reexaminar os problemas ambientais e apresentar novas propostas de solução, gerando após 04 anos de trabalho, o Relatório Brundtland. Foi neste relatório que apareceu pela primeira vez a expressão “desenvolvimento sustentável”.

No Relatório Brundtland, ficou nitidamente demonstrada a preocupação da comunidade internacional com a destruição do meio ambiente e a utilização indiscriminadas dos recursos da natureza, da mesma forma, ficou evidenciado que a pobreza e as desigualdades sociais, especialmente nos países pobres constituíam-se em fatores geradores de poluição ambiental. A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento classificou os problemas ambientais em três grandes grupos (SILVA, 2002): o primeiro ligado à poluição ambiental; o segundo aos recursos naturais e o terceiro às questões sociais ligadas ao homem como centro dos problemas ambientais.

Os 20 anos subsequentes à Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo foram marcados pelo aumento da consciência mundial sobre as necessidades de preservação do meio ambiente, frente a vários desastres ecológicos e grandes catástrofes ambientais, que mesmo localizados, geram repercussão no âmbito internacional, dentre eles, de acordo com Soares (2003) podem ser citados o acidente industrial ocorrido em Seveso na Itália, considerado como o maior acidente industrial da Europa, ocorrido em 1976, o acidente com o satélite artificial soviético de telecomunicações Cosmos 924, que despejou grande quantidade de material radioativo no Canadá, em 1978, o desastre com o petroleiro Amoco Cadiz ocorrido no Mar do Norte em 1978, que gerou uma maré negra de 10 centímetros de espessura nas praias francesas, o desastre promovido por uma grande empresa multinacional ocorrido na cidade de Bhopal, na Índia, em 1984, que gerou um vazamento de gás tóxico causando o envenenamento de toda a cidade, o acidente nuclear de Tchernobyl, ocorrido na Ucrânia em 1986, envolvendo uma usina nuclear para geração de energia elétrica que gerou uma nuvem de alta radioatividade que teve conseqüências catastróficas para inúmeros Estados e o incêndio ocorrido na empresa

Sandoz, na Suíça, em 1986, que causou a contaminação do Rio Reno por produtos químicos altamente tóxicos.

Tais catástrofes comprovam que as medidas que estavam sendo tomadas para a prevenção do meio ambiente, eram insuficientes para evitá-los, demonstrando assim, que soluções globais capazes de evitar catástrofes de tamanha magnitude, dependiam de ações de todos os países, e a pedido da maioria dos países, a ONU convoca uma nova conferência internacional para discutir as medidas existentes e criar outras capazes de tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Em tal contexto, através da Resolução nº44/288 de 22 de dezembro de 1989, a Assembléia Geral da ONU decidiu realizar, no ano de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), com duração de duas semanas e coincidindo com o Dia Mundial do Meio Ambiente, na cidade do Rio de Janeiro, evento que culminou com a elaboração de significativo número de documentos, como principal a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, entre outros. A temática sempre contundente da crise ambiental acaba trazendo intrinsecamente os problemas sociais e econômicos, que, por impactarem mais clamorosamente a vida humana, assumem o lugar privilegiado nos debates internacionais, o que resulta em atrasos no debate ambiental e privilégios as agendas locais de solução dos problemas vinculados a miséria, fome, saúde, educação, moradia, trabalho, entre outros, sempre tratados como prioritários pelas agendas locais.

Os eventos ambientais que se sucederam o grande evento da Rio 92, não trataram de revisões profundas no que respeita a visão do Direito Ambiental e sua necessária construção internacional. Todavia, tais eventos são unânimes em registrar as dificuldades em avanços práticos e o lento processo de articulação internacional, frente ao acelerado ritmo de aprofundamento da crise ambiental.

4 O Direito Ambiental no Direito Brasileiro

O período de Império caracterizou-se pela exploração indiscriminada das riquezas naturais, entre elas a madeira. Posteriormente, alcançando tempos de República, prossegue a intensa degradação do patrimônio natural causada pelo modelo de desenvolvimento adotado, especialmente pela expansão da monocultura. Já na primeira metade do século XX, lembra Silva (2009) surgem algumas regulamentações jurídicas de proteção a bens naturais, de maneira isolada e com uma visão fragmentada sobre a temática ambiental, o próprio Código Civil (1916), o Código Florestal (1934), o Código de Pesca (1938).

Já na década de 60, com o surgimento de demandas ambientais decorrentes do modelo de desenvolvimento industrial, surgem normas com foco no controle da degradação ambiental, como o novo Código Florestal (1965), a Lei de Proteção a Fauna (1967), o novo Código de Pesca (1967) e a Lei de Criação de Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico (1977), contudo, permanecia-se com uma visão nacionalista e sem a preocupação de produzir-se de forma articulada ao Direito Internacional, visão esta que perdurou até a Conferência de Estocolmo em 1972, Silva (2003).

Neste sentido, no Brasil os efeitos da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo tiveram grande impacto na legislação interna, ocasionando o surgimento de significativo número de leis, como a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente em 1974. Apesar disso, as medidas adotadas não tiveram a efetivação esperada, uma vez que, nos anos que se sucederam à Conferência de Estocolmo, o Brasil foi cenário de diversas crises ambientais que além da degradação e poluição ambiental, vivia uma era de governo centralizador, onde as normas, inclusive as ambientais, eram de caráter exclusivamente interno, o que somente assumiu uma nova visão com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual destinou um capítulo inteiro para tratar das questões ambientais, dando ao tema uma visão articulada com os temas internacionais, Inter geracionais e de significação vital para os atores sociais.

Anteriormente ao advento da Constituição Federal, ainda foram editadas duas leis consideradas inovadoras. A primeira delas a Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a qual foi a pioneira na proteção integral do meio ambiente, afastando-se da concepção até então fragmentada. Tal lei visou estabelecer não apenas princípios e objetivos de implementação Política Nacional do Meio Ambiente, mas também instrumentos para sua efetivação, como a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e a responsabilização civil objetiva para os casos de danos ambientais, dando legitimidade para o Ministério Público intervir nesses casos. A segunda foi a Lei nº 7.347/85, que proporcionou a oportunidade de buscar a tutela jurisdicional através da Ação Civil Pública, toda vez que, houvesse lesão ou ameaça ao meio ambiente, assim como, a outros novos direitos, dando eficácia aos instrumentos de reparação dos danos.

Mas foi a Constituição Federal Brasileira de 1988 que modificou de forma significativa o cenário fragmentado da tutela ambiental a partir do momento em que reduziu o poder exclusivo do Estado, dando um enfoque social na abordagem de temas como o meio ambiente, o qual passa ser reconhecido como um bem jurídico independente e caracterizado, como um direito fundamental do homem.

Esse conjunto de inovações constitucionais, substantivas e formais, mais cedo ou mais tarde haverá de levar, no plano mais amplo da Teoria Geral do Direito, uma nova estrutura jurídica de regência das pessoas e dos bens. Da autonomia jurídica do meio ambiente decorre um regime próprio de tutela, já não centrado nos componentes do meio ambiente como coisas; muito ao contrário, trata-se de um conjunto aberto de direitos e obrigações, de caráter relacional, que, como acima referido, é a verdadeira ordem pública ambiental, nascida em berço constitucional. (CANOTILHO; LEITE, 2011, p. 105)

Com a visão social, amplia-se a abrangência da tutela do meio ambiente. A Constituição Brasileira veio ao encontro do discurso e dos compromissos assumidos pelos Estados, inclusive o Brasil, na Declaração de Estocolmo de 1972, podendo-se afirmar que a proteção ambiental no Brasil, consolida-se, efetivamente, nas décadas de 80 e 90. Neste contexto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2013a)

Corroborando com essa nova visão de proteção ambiental, em 1992 o Brasil foi sede da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada na cidade do Rio de Janeiro, onde diversos documentos de preservação ambiental foram elaborados, sendo a Agenda 21, um dos mais importantes pois apresenta um planejamento articulado, visando a solução dos principais problemas ambientais mediante cooperação de nível global.

A ECO-92, contou com a representação de 188 delegações governamentais, e tinha por finalidade analisar o estado em que se encontrava o meio ambiente e as mudanças que ocorrem desde a Conferência de Estocolmo, há 20 anos. A Declaração resultante da ECO-92 estabeleceu uma estreita conexão entre a pobreza mundial e a degradação do meio ambiente, gerando inúmeras regras do direito ambiental internacional como a questão da responsabilidade internacional pelos danos causados além das fronteiras nacionais e o dever de adotar legislação ambiental efetiva.

Além destes, a ECO-92 trouxe outros grandes resultados:

O primeiro grande resultado da ECO-92 foi a assinatura, pelos Estados participantes da conferência, de duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, [...]. O segundo grande resultado foi a subscrição de três documentos, em que se fixaram os grandes princípios normativos do

direito internacional do meio ambiente para o futuro: a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a importante Agenda 21, [...]” (SOARES, 2003, p.56)

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, assinada por 154 Estados e pela Comunidade Européia, estabelece normas para redução do lançamento de dióxido de carbono e demais gases não regulamentados pelo Protocolo de Montreal, os quais geram a elevação da temperatura no planeta em virtude da destruição da camada de ozônio. Já a Convenção sobre a Diversidade Biológica, firmada por 156 Estados e a Comunidade Européia, conhecida também como Convenção da Biodiversidade teve por finalidade a proteção das espécies animais, vegetais e microorganismos no seu habitat natural.

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reafirma os valores proclamados pelos Estados na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em 1972, tomando a mesma como ponto de partida e demonstrando a necessidade de cooperação entre os Estados como forma de preservação ambiental, reconhecendo os princípios normativos do direito ambiental internacional e fixando os deveres dos Estados. Da mesma forma, ainda, consagra o direito ao progresso em todos os níveis da sociedade uma vez que “expressa a luta contra a pobreza, a formulação racional de uma política demográfica e o reconhecimento formal da responsabilidade dos países industrializados pela degradação do meio ambiente global” (SOARES, 2003, p. 63).

Soares (2003) afirma que a Declaração do Rio consagra a filosofia de proteção dos interesses das presentes e futuras gerações, inaugurando a temática de um direito intergeracional em que as responsabilidades das gerações presentes têm por base o direito das futuras gerações de herdarem um meio ambiente equilibrado, bem como, consagra o direito ao progresso em todos os níveis sociais, através da luta contra a pobreza, da formulação racional de uma política demográfica e do reconhecimento formal da responsabilidade dos países industrializados pela degradação do meio ambiente internacional, além de, estabelecer regras e princípios de proteção ao meio ambiente.

Como referido, um dos documentos mais importantes adotado no decorrer da ECO-92 foi a Agenda 21, na qual a comunidade internacional apresenta um planejamento destinado a solucionar até 2000 os principais problemas ambientais (SILVA, 2002, p.38). Em síntese, a Agenda 21 consiste em um programa de proteção ambiental para o Século XXI, tendo como temas principais as dimensões sociais e econômicas do desenvolvimento; a conservação e gerenciamento de recursos naturais; o fortalecimento do papel de grupos e os meio de implementação.

A Agenda 21 pode ser definida como o mais complexo e abrangente instrumento firmado durante a ECO-92, uma vez que, nela foram fixados os princípios normativos de regulamentação das políticas internacionais voltadas a proteção e preservação ambiental, observa-se que

seu conjunto de 2.500 recomendações inclui novas formas de educação, preservação de recursos naturais e participação no planejamento de uma economia sustentável, além de conter determinações que preveem a ajuda de nações ricas a países pobres. (OLIVEIRA, 2007, p. 151)

Observa-se que a compreensão do cuidado com a temática ambiental, transcende a dimensão da riqueza ecológica natural.

Esse documento, afirma a constituição do Direito ao Meio ambiente equilibrado como direito fundamental, conectado a qualidade de vida, às políticas públicas e todas as instâncias regulatórias, locais, nacionais e internacionais, estabelecendo que um estado de Direito efetivamente democrático não prescinde do tema ambiental e, tampouco, precisa do neologismo “ambiental” para significar um lastro de proteção ao meio ambiente.

Além disso, no campo do Estado de Direito e, as diferentes expressões características como socioambiental – Estado Ambiental, Estado de bem-estar Ambiental, todas nomenclaturas que reduzem a importância do termo sustentabilidade –, agrega, este, a dimensão ambiental imbricada com as dimensões social e econômica. Em tratando-se do tema ambiental de forma específica, passa-se a reproduzir saberes fragmentados e parciais, porquanto a sustentabilidade é necessariamente interdisciplinar.

No mesmo sentido, verte a educação ambiental para a sustentabilidade e a própria dimensão da desterritorialização, des-localização da crise, para ressignificar a necessária ação conjunta internacional. Tal reposicionamento do tema exige compromissos pessoais intergeracionais, locais e internacionais, levando ao debate de compromissos éticos fundamentais para tornar possível e efetivo o Direito Ambiental. Aponta-se, assim, para uma cidadania cosmopolita, ou a internacionalização das relações, que levam direitos e deveres a um patamar mais exigente, desde a revisão do consumo individual para que seja sustentável, até os modelos de produção altamente tecnologizados, para que, ao produzirem, considere-se a necessária e fundamental garantia de acesso aos resultados, por parte de todos os indivíduos de todos os países.

Os sentidos de república e de democracia, não podem constar como mero enunciado em solenes documentos internacionais ou constituições nacionais, precisam justificar-se pela efetiva partilha e acesso de todos os cidadãos ao meio ambiente equilibrado.

Recentemente tem-se gerado grandes expectativas em torno de soluções que seriam apresentadas por ocasião da Conferência RIO+20, realizada em junho de 2013, na busca do desenvolvimento sustentável. Porém, tal evento não atingiu os reais objetivos, isto porque, as divergências de interesses entre os países desenvolvidos e os países denominados emergentes, acabaram por gerar um documento final limitado a inúmeras intenções e o adiamento das definições e decisões práticas de proteção ambiental em âmbito internacional que deveriam ser, efetivamente, assumidas por todos os países.

Um modelo de Estado de Direito que objetiva salvaguardar de maneira mais efetiva a dignidade humana e de todos os direitos fundamentais, compreendidas todas as dimensões, entre elas a ambiental, na construção histórica permanente e necessária dos seus conteúdos normativos, são etapas da construção de um Estado Constitucional, um Estado Democrático de Direito.

As dimensões do Estado Democrático de Direito e a evolução dos direitos fundamentais se agregam e se somam para formar o arcabouço de princípios e valores consagrados pela sociedade em um processo histórico permanente e cumulativo, conforme pode se observar em diferentes opções de denominação. (GASPAR, 2005).

Nesse sentido, os neologismos ‘ambiental’, ‘sustentável’, ‘socioambiental’, entre outros, colocam-se como redundantes aos termos Estado Democrático de Direito. Porquanto, o direito não será democrático se não for sustentável. Ou ainda, deveríamos agregar ‘estado de segurança’ para contrapor as incertezas e inseguranças? ou um ‘estado de justiça’ para contrapor as injustiças e iniquidades?

Parece que e na contemporaneidade a expressão Estado Democrático de Direito, se revela como uma das formas adequadas e suficientes para abarcar os princípios e valores de um Estado subordinado ao direito como se apresenta no formato Constitucional de Estado Democrático de Direito.

5 Considerações finais

Os desafios propostos para o debate sobre a constituição de um Direito Ambiental que torne possível a sustentabilidade, desafiam os operadores jurídicos e estudiosos dos temas ambientais para a construção de aproximações que tornem práticas as doutrinas jurídicas e ambientais. Porquanto, a sustentabilidade somente se colocará no horizonte se houverem mudanças profundas nas racionalidades e práticas na relação do homem com a natureza, a ideia de desenvolvimento e da qualidade de vida, com o compromisso ético de usos das riquezas naturais de forma resiliente.

Reafirma-se a visão de que o Direito Ambiental no Estado Democrático de Direito, conforme constitucionalmente estruturado, apresenta suficiente terminologia para a realização de políticas públicas que protejam o meio ambiente, a qualidade de vida e um modelo de desenvolvimento sustentável. Articula-se com o Direito Internacional com princípios e diretrizes voltados para a perspectiva de construção de sociedades sustentáveis.

Garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado requer, pois, uma nova hermenêutica, inovadora, que repercuta para além do Direito, alcançando as políticas e práticas do Estado e, construam junto aos cidadãos, saberes ambientais sustentáveis, como forma de um novo atuar social *junto ao* meio ambiente, de um nova educação ambiental, ressignificado, com a desconstrução de conceitos edificados voltados aos novos paradigmas ambientais, no qual a racionalidade econômica esteja associada a racionalidade ambiental e a racionalidade de justiça social, uma vez que, um modelo de desenvolvimento equilibrado e de interrelação dos diferentes campos é que poderá construir as bases para o desenvolvimento sustentável.

A crise ambiental é em grande medida, política, e exige a reestruturação do papel do Estado junto à sociedade. Isto porque, sair da crise demanda ações diversas daquelas que levaram a crise, exige ações que transcendam a visão fragmentada e regionalizada ou territorializada. Por isso que, o ambiente não lê nossas fronteiras e exige ações intergovernamentais. Os desafios em âmbito internacional são tornar efetivos os conjuntos de conhecimentos produzidos e acumulados no âmbito do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, de onde verte o conceito de desenvolvimento sustentável, numa cruzada política com compromissos entre todos os países. Embora pareça utópica, e pensasse que na atualidade é utópica, todavia, sem a qual não se logrará êxitos mais profundos na construção de sociedades sustentáveis.

No mesmo sentido, cada país com uma visão/ação local, articulada com as dimensões regionais e globais das questões ambientais tornará possível a sustentabilidade para as futuras gerações, tornando efetivo o direito intergeracional protegido. Na Constituição Federal Brasileira, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, demanda uma corresponsabilidade entre o Estado e o cidadão, das gerações presentes para com as futuras é que depende um meio ambiente sadio e equilibrado que lhes possibilite qualidade de vida e dignidade.

Outro campo desafiador e não menos importante é a educação ambiental do ponto de vista individual. Se a democracia requer presença do povo, a construção de sustentabilidade não prescinde da presença e participação ativa dos cidadãos. Em que pese o modelo

individualista da contemporaneidade, que vem produzindo cidadãos egocêntricos, cuja realização pessoal vincula-se a satisfação de necessidades pessoais, materiais, consumistas, que como viu-se nas palavras de Leff (2006), levam a uma alienação tecnológica, onde a busca pelo “ter” ultrapassa o interesse coletivo do “ser” e os indivíduos alienam-se diante de um consumo ilimitado de recursos limitados; salientando as diferenças de classe, que, conseqüentemente, acentuam o desequilíbrio econômico, social e ambiental, ou seja, uma crise que é mais que ambiental, é civilizatória.

Problemas ambientais como a ameaça de escassez e a má utilização dos recursos naturais, a poluição ambiental decorrente de detritos, o aumento da densidade populacional – que traz como consequência imediata a pobreza –, entre outros, apresentam-se como problemas ambientais que somente encontrarão solução mediante o enfrentamento paralelo dos problemas sociais. Em outras palavras, a crise ambiental está diretamente vinculada a crise social e, é neste ponto que, o papel do Estado manifesta-se como imprescindível, mediante a implementação de políticas públicas ambientais que, sem desconsiderar o desenvolvimento econômico, levem em consideração a problemática social, política e ecológica na busca da sustentabilidade.

Por derradeiro, uma referência ao campo da ética, como saber que conecta o ser humano a vida, portanto, a ética da vida, não apenas a sua, mas de todos os seres vivos que dependem do ambiente para sua sobrevivência. Lembrando o disposto no artigo primeiro das declarações internacionais referidas neste texto, os seres humanos são a razão das preocupações para como o meio ambiente.

6 Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOCUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA À CONFERÊNCIA RIO+20. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/rio20_propostabr_182.pdf>. Acesso em: 12 mai 2013.

FERREIRA, Heline Sirvini; LEITE; Rubens Morato. (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendência, aspectos constitucionais e diagnósticos**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. Petrópolis: Vozes, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sirvini; BORATTI, Larissa Verri Orgs. **Estado de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GASPAR, Pedro Portugal. **O Estado de Emergência Ambiental**. Coimbra: Almedina, 2005.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2007.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Documento Final da Rio+20**. Disponível em [HTTP://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N12/436/91/PDF/N1243691.pdf?OpenElement](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N12/436/91/PDF/N1243691.pdf?OpenElement)>. Acesso em 23 agosto 2013.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Internacional Ambiental**. 2.ed., rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

_____, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri: Manole, 2003.